Processo n.:	**437.533**
Natureza:	**Prestação de Contas Municipal**
Procedência:	**Câmara Municipal de Tapira**
Período:	**1995**
Partes	**Ronaldo Luiz de Assunção – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 1995 e demais Vereadores à época**
Relator:	**José Alves Viana**

I – Da Prestação de Contas Municipal

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas municipal instruída com o relatório de inspeção "in loco" realizada na Câmara Municipal de Tapira no período de 31/08 a 04/09/1998, fl. 43 a 67, acompanhado da documentação de 02 a 43 e fl. 68 a 101, que teve como objetivo verificar os atos e os procedimentos administrativos do Poder Legislativo daquela municipalidade, relativos ao exercício de 1995, cuja Chefia estava a cargo do Senhor Ronaldo Luiz de Assunção.

No relatório em referência, fl. 48 a 67, foram apontadas irregularidades meramente formais, ilicitudes que ensejariam dano ao erário como despesas com publicidade sem a apresentação da matéria veiculada, fl. 58 e 69 a 82 e, ainda, recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos do legislativo no referido exercício, fl. 61 e 62, no valor histórico de R$8.486,41 para cada Vereador e de R$3.864,17 para o Presidente da Câmara.

O Conselheiro Relator determinou a abertura de vista dos autos ao Presidente da Câmara e demais Vereadores à época, fl. 105, porém os requeridos não se manifestaram, fl. 132.

O Ministério Público de Contas se manifestou com relação às irregularidades constantes do relatório técnico, conforme fl. 136 a 141, apresentando suas conclusões de fl. 141.

Especialmente no que concerne à pretensão ressarcitória do recebimento a maior pelos agentes políticos no exercício de 1995, o MP se manifestou no sentido do de que os presentes autos fossem encaminhados à Unidade Técnica para que promova um novo estudo da remuneração dos referidos agentes políticos nos termos expostos em seu parecer, fl. 141.

De acordo, ainda, com o citado parecer, fl. 140 e 141, concluiu-se que o processo em exame ficou paralisado sem a prática de qualquer ato processual de 02/04/2002 (fl. 103) até 13/03/2008 (fl. 104), perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos, encontrando-se, portanto, prescrito quanto às irregularidades formais o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos arts. 110-E e 110-F, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008:

> Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – arts. 110-E e 110-F:
>
> Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.
>
> Art. 110-F – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos.

Recebidos pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, foram os presentes autos encaminhados a esta Unidade Técnica para que sejam reanalisados conforme despacho de 10/09/2014, fl. 142, considerando o entendimento ora vigente notadamente em relação ao possível dano ao erário apurado no exame inicial e que sejam refeitos os "Quadros Demonstrativos de Recebimentos" relativos aos agentes políticos do Poder Legislativo de Tapira referente ao período, considerando os novos critérios de cálculo atualmente adotados por este Tribunal.

É o relatório.

II – Do cumprimento da diligência determinada

Preliminarmente, cumpre informar que esta Coordenadoria elaborou no exercício em curso os novos "Demonstrativos de Recebimentos" dos agentes políticos do Legislativo de Tapira referente aos exercícios de 1993 e 1994 já encaminhados ao

Ministério Público de Contas, onde concluiu que não houve recebimento a mais pelos referidos agentes, a saber:

- Processo n. 09627 – Prestação de Contas do exercício de 1993 – Reexame n. 044/2014, de 24/10/2014, cópias de planilhas, fl. 153 e 154;

- Processo n. 602891 – Prestação de Contas do exercício de 1994 – Diligência n. 084/2014, de 09/10/2014, cópias de planilhas, fl. 155 e 156.

No exame dos referidos processos verificou-se que foi efetivada a apuração da remuneração dos Agentes Políticos do Legislativo do Município de Tapira referente àqueles exercícios, onde foi constatado que o Órgão Técnico aplicou a Resolução Fixadora n. 22/1992 apenas para determinação do valor inicial, conforme art. 1º, porém atualizando os valores pelos índices do INPC em 1993 e pela média da URV em 1994, desconsiderando os critérios de reajustes fixados no art. 3º da referida Resolução, fl. 84 e 85, gerando assim, valores a serem devolvidos aos cofres municipais nos referidos processos.

> Resolução n. 22/1992 – arts. 1º e 3º:
>
> Art. 1º - A remuneração dos Vereadores para vigir na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 1993 é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do que recebe o Deputado Estadual como remuneração, limitados a 5% (cinco por cento) da receita do Município.
>
> [...]
>
> Art. 3º - A remuneração de que trata esta Resolução será atualizada na mesma época e na mesma proporção em que for reajustada a remuneração dos Deputados Estaduais, respeitados os limites de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração percebida por estes e de 5% (cinco por cento) da receita municipal.

Ressalta-se que a vinculação da remuneração dos agentes políticos definida na resolução fixadora em 75% da remuneração do Deputado Estadual e limitada a 5% da receita do Município estava amparada pelas Consultas n. 100097, de 30/09/1993, e n. 450909, de 15/08/1997, fl. 143 a 152.

Em função dessas Consultas, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator em 30/04/1998, determinou naquele processo (1993) que fosse recalculada a remuneração dos agentes políticos respeitando-se o critério de fixação expresso no art. 1º da

Resolução n. 22/92 e ainda, que a atualização deveria ser efetuada nos termos do art. 3º da referida resolução.

Com relação aos cálculos referentes ao exercício de 1994, foi utilizado pelo Órgão Técnico naqueles autos o VBCC/Dez/93 calculado naquelas planilhas e considerando os valores pela média da URV conforme dispunha a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, transformada na Lei Federal n. 8.880, de 27/05/1994, o que influenciou de forma negativa no cálculo da remuneração dos agentes políticos do Legislativo de Tapira.

Assim, tendo em vista os novos critérios de cálculos adotados por esta Corte para recomposição da remuneração dos agentes políticos em todos os casos semelhantes, e acatando-se o disposto nos art. 1º e 3º da Resolução Fixadora n. 22/92, fl. 84 e 85, foram elaborados novos cálculos de remuneração referente aos exercícios de 1993 e 1994 corrigidos com base nos índices do INPC e, também, comparando-se com o limite constitucional previsto na resolução, conforme planilhas de fl. 153 a 156.

Já para o exercício de 1995 em análise, de acordo com a explanação do Órgão Técnico, fl. 63, foi desconsiderada a Resolução n. 22/92 e utilizado o valor pago em dezembro/92 para elaborar os estudos de remuneração para a legislatura seguinte, ou seja, 1993/1996, conforme planilhas fl. 61 e 62.

Diante disto, foi constatado que os cálculos elaborados pelo Órgão Técnico tiveram como referência a correlação entre os valores recebidos pelos agentes políticos, discriminados na coluna "Conforme Folha de Pagamento", e os projetados na coluna "VBCC", o que resultou na indicação de recebimentos a mais no exercício em análise.

Desta forma, foi verificado que ao considerar o fato de que as disposições contidas na mencionada resolução fixadora não sofreram revogação explícita, nem implícita, e que os valores recebidos pelos agentes foram reajustados mensalmente no decorrer da legislatura iniciada em 1993 conforme o disposto em seu art. 3º, os valores dos subsídios projetados para todos os exercícios na coluna "Conforme Resolução" teriam que ser considerados, o que não foi observado.

Assim, utilizando-se os mesmos critérios previstos na resolução fixadora conforme adotados para aqueles exercícios foram refeitos os "Quadros Demonstrativos de Recebimento" dos agentes políticos do legislativo referente ao exercício de 1995 e, considerando-se que o limite constitucional não foi ultrapassado, este Órgão Técnico conclui que os valores recebidos foram completamente legais, não gerando valores a serem restituídos aos cofres municipais, conforme planilhas de fl. 157 e 158.

Desta forma, após os ajustes efetuados, constatou-se que **também não houve recebimento a mais pelos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Tapira no exercício de 1995,** razão pela qual este Órgão Técnico opina pela desconsideração da irregularidade apontada.

Registre-se que tais critérios são atualmente adotados por este Tribunal, conforme apurações realizadas nos Processos ns. 641.715 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caratinga de 2000) e 659.953 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Jequitibá de 2001).

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade das remunerações pagas, não tendo havido, portanto, qualquer pagamento a maior que o legalmente permitido não gerando, assim, nenhum valor a ser ressarcido aos cofres municipais.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 03 de dezembro de 2014

Danilo de Oliveira Lopes
Analista de Controle Externo
TC 1810-1